



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15582.000303/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente VIXTEAM CONSULTORIA SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 8.

Nos termos da Súmula CARF nº 8, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve observar as regras contidas no CTN.

O crédito tributário lançado após decadencial previsto nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, está extinto pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), que manteve autuação por descumprimento de obrigação principal de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de trabalhadores indevidamente considerados como autônomos, e que foram

enquadrados como segurados empregados posto que presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Conforme fls. 20, trata-se de Auto de infração – DEBCAD 37.019.846-8.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega nulidade do mesmo por incompetência do Auditor Fiscal em desconsiderar a personalidade jurídica de prestadoras de serviços de natureza intelectual com o fim de exigir contribuições previdenciárias; alega ainda a decadência do direito de lançar as contribuições em relação aos fatos ocorridos até 12/2001, tendo em vista as regras contidas no CTN; por fim, alega a inexistência das características de vínculo empregatício.

A DRJ/RJOII, por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente sob os entendimentos que estão resumidas na ementa do Acórdão n.º 13-19.145 - 7ª Turma da DRJ/RJOII (fls. 60):

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

É segurado obrigatório, como empregado, o trabalhador, quando presentes as características elencadas no art. 12, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo as respectivas contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada ao mesmo, competindo ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lançar o crédito tributário correspondente.

PRAZO DECADENCIAL. LEI ESPECÍFICA

O instituto da decadência, quanto às contribuições previdenciárias, rege-se segundo lei específica, em obediência ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN, sendo o prazo decadencial decenal conforme disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho os seguintes capítulos (fls. 83 a 100):

- 1 – Decadência do direito de lançar;
- 2 – Ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de sociedades e reconhecimento de vínculo empregatício – incompetência do Auditor Fiscal;
- 3 – descabimento da imputação de vínculo empregatício diante da realidade do mercado de informática;

Requer a extinção dos créditos tributários apurados em razão da decadência e, se assim não for, o cancelamento do lançamento pelas razões apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Inicialmente, considero que o recurso é tempestivo e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. É que o presente processo foi objeto de reconstituição, conforme determinado pela Portaria CARF n.º 106, de 20 de junho de 2018 (fls 2/3, e fls. 6), em razão de extravio dos autos originais, de forma que diante da não localização do documento comprobatório da ciência da decisão recorrida, considera-se o recurso tempestivo. Além disso, tendo em vista a reconstituição do presente processo, o contribuinte foi intimado a reapresentar cópias do Recurso Voluntário em 30 dias; a ciência da intimação se deu em 2/8/2019 (fls. 76), tendo sido a mesma atendida em 19/8/2019 (fls. 80), ou seja, tempestivamente. Por fim, às fls. 23 nota-se pela tela do Sistema Sicob que o prazo original para apresentação do recurso era 16/5/2008, sendo que às fls. 82 o recurso, que foi reapresentado pelo contribuinte, está datado de 8/5/2008.

Isso posto, passo a análise do recurso.

De início, a contribuinte pleiteia a aplicação das regras contidas no art. 173, I, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial para que se efetue o lançamento, entendendo que este estaria fulminado pela decadência.

Assiste razão à recorrente.

Considerando ser matéria já amplamente tratada neste Conselho, sem delongas cito a Súmula CARF n.º 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

No caso presente foram lançados fatos geradores relativos às competências março/1999 a agosto/1999; o lançamento foi efetuado em 6/9/2007 e a ciência do lançamento se deu em 11/9/2007 (e-fls. 23).

As regras para contagem do prazo decadencial para que o lançamento possa ser efetuado estão previstas no § 4º do art. 150 e no inciso do art. 173, ambos do CTN, segundo as quais, em suma, o prazo para que a Fazenda Pública efetue o lançamento é de 5 (cinco) anos contado do fato gerador (quando houver antecipação de pagamento), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que não houver antecipação de pagamento ou ainda quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Qualquer que seja a regra considerada, tem-se que contribuições lançadas relativas aos período de 3/1999 a 8/1999, inclusive, já estavam extintas pela decadência quando do lançamento, cuja ciência aconteceu em 11/9/2007, ou seja, 8 (oito) anos após os fatos geradores.

Dessa forma, deixo de examinar as demais alegações do contribuinte, tendo em vista que o crédito tributário apurado está extinto pela decadência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15582.000303/2007-81